



Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra Mulher: entre avanços e retrocessos governamentais

National Policy to Combat Violence Against Women: between government advances and retractions

Mariléa Borges de Lima Salvador¹
Valteir Conceição da Silva²

RESUMO

O artigo debate a evidente retração da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, instituída na conjuntura social do governo Bolsonaro. Com o objetivo de expor essa retração, relacionando-a com a política de defesa dos direitos das mulheres, agenciada entre 2003 e 2015, expediu-se uma pesquisa bibliográfica apoiada no estudo documental, de âmbito qualitativo realizada em publicações científicas e institucionais sobre os programas sociais de enfrentamento à violência contra as mulheres. De conteúdo crítico-dialético, o artigo aponta para a construção das políticas públicas de defesa e proteção dos direitos das mulheres, até a adoção do modelo de política pública amplamente democrática. Expõe a crise da retração do enfrentamento da violência contra as mulheres e mostra as atuações ínfimas dos programas sociais de defesa das mulheres brasileiras durante o governo Bolsonaro. Em conclusão, entende-se que o Estado brasileiro, no chamado governo Bolsonaro, retomou à política ultraconservadora, paternalista e patriarcal, cujas pautas de defesa dos direitos das mulheres e do combate à violência contra as mulheres foram rompidas para dar lugar ao atendimento paliativo as questões de gênero no que diz respeito a cidadania das mulheres.

Palavras-chave: Governo Bolsonaro; mulheres vitimizadas; política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres; programas sociais de proteção as mulheres; violência contra as mulheres.

ABSTRACT

¹ Doutora em Serviço Social. Docente da Universidade Federal do Tocantins/UFT da graduação e Programa de Pós-Graduação em Serviço Social – Mestrado. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1264-8870>. E-mail: mborges@uft.edu.br

² Mestre em Serviço Social. Assistente Social da Prefeitura Municipal de Imperatriz – MA. Orcid: <https://orcid.org/0009-0005-3090-1269>. E-mail: valteir.gazati@gmail.com



The article discusses the evident retraction of the National Policy to Combat Violence Against Women, instituted in the social context of the Bolsonaro government. With the aim of exposing this retraction, relating it to the policy of defending women's rights, implemented between 2003 and 2015, bibliographical research was carried out based on a documental study, of a qualitative scope, carried out in scientific and institutional publications on social programs of tackling violence against women. With critical-dialectical content, the article points to the construction of public policies for the defense and protection of women's rights, up to the adoption of a broadly democratic public policy model. It exposes the crisis of retraction in the face of violence against women and shows the negligible performance of social programs to defend Brazilian women during the Bolsonaro government. In conclusion, it is understood that the Brazilian State, in the so-called Bolsonaro government, resumed the ultra-conservative, paternalistic and patriarchal policy, whose guidelines for the defense of women's rights and the fight against violence against women were broken to give way to palliative care for gender issues about women's citizenship.

Keywords: Bolsonaro government; victimized women; national policy to combat violence against Women; social protection programs for women; violence against women.

Introdução

No campo das políticas públicas brasileiras de proteção social aos direitos das mulheres, empreendidas nos quatro anos que se seguiram de 2019 a 2022, ficou evidenciado um notável retrocesso no processo de intervenção da rede de enfrentamento à violência contra as mulheres. Hoje, isto é visivelmente percebido através de constatações da ocorrência de cancelamentos de programas e serviços duramente construídos no governo antecessor de Bolsonaro, de base social-democrata, realizado com a participação popular dos movimentos sociais de defesa dos direitos das mulheres em conjunto aos órgãos do Estado responsáveis por encaminhar esta política.

Partindo dessa percepção, ao examinarmos a política nacional de proteção às mulheres manifestada no referido período, vê-se uma perceptível modificação na sua formatação, reformulada nos meados de 2018 e regulamentada em 2019. Trata-se de significativas mudanças nas estratégias de proteção aos direitos das mulheres implantadas nos primeiros anos de 2000, em consonância ao padrão social-democrata para as políticas públicas e sociais brasileiras, que perdurou de 2003 até 2015,



objetivando o cumprimento dos preceitos constitucionais de garantia dos direitos sociais à toda população.

Este formato construiu um sistema de garantia de direitos às brasileiras com intervenção em todas as políticas públicas, inclusive no sistema judiciário e segurança, garantindo ações preventivas, de execução, gestão, monitoramento e avaliação sob o padrão da participação democrática das mulheres na luta pelos seus direitos. No entanto, tal modelo foi degenerado a partir do golpe de Estado de 2016 e consolidado no governo Bolsonaro.

Fortalecendo à permanência da violência contra as mulheres como um problema social de altíssima relevância, a despeito de qualquer conjuntura social, justo por seus impactos danosos à vida das mulheres, em qualquer sociedade que lhe ocorra, a conduta sociopolítica do Estado no governo Bolsonaro retirou investimentos necessários à proteção social das mulheres e ao enfrentamento das várias formas de violência, permitindo que o problema da violência contra as mulheres se mantivesse enquanto uma contradição social presente nas pautas das políticas públicas e sociais.

Nesse escopo, descrições da realidade empírica encontradas, principalmente, nos principais portais de notícias do país, tais como G1, UOL, CNN Brasil, Metrôpoles e outros, principalmente entre os anos de 2020 e 2022, foram unânimes em estampar a deficiência no funcionamento da rede de atendimento da violência contra as mulheres nas unidades da federação. Através de notícias jornalísticas que mostram mulheres denunciando insatisfações com os serviços de atendimento, sobretudo, sob o agravamento da pandemia do Coronavírus, apontando a refração desses serviços sociais e o enxugamento da rede de atendimento, considerando que as denúncias revelam o funcionamento de apenas as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e Vulneráveis – DEAMV.

Considerando-se que as DEAMVs são unidades de atendimento genérico com acúmulo de categorias complexas de usuários que, embora se trate de vulneráveis, possuem naturezas e problemas completamente diferenciados. Criadas para atender crianças, adolescentes e LGBTQIAPAN+, ao mesmo tempo, com suas múltiplas e



diversificadas demandas, esta delegacia acabou por operacionalizar com um número insuficiente de profissionais para atender um número excessivo de demandas, para além do fato de se tratar de problemas dos mais variados níveis de gravidade. Esse acúmulo de contradições provocou excessiva fragilidade na qualidade do atendimento, afetando a viabilidade e efetividade dos serviços junto aos seus usuários e, certamente causou descontinuidade e abandono do atendimento das mulheres vítimas de violência, sem a garantia da segurança institucional necessária aos serviços dedicados as demandas requeridas pela violência contra as mulheres.

Com essa retração, a maioria dos municípios passou a oferecer para o atendimento das mulheres vitimizadas pela violência, além das DEAMVs, uma precária rede de serviços sociais constituída apenas de órgãos não especializados da assistência social, como os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e os Centro de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), sustentados pelo limitado atendimento especializado as mulheres feito através do Programa de Atendimento Especializado as Famílias e Indivíduos (PAEFI), o serviço de atendimento às pessoas em situação de violência.

Ponderando essa situação, verifica-se que a restrita rede de enfrentamento a violência contra a mulher implementada no governo Bolsonaro não conseguiu alcançar os níveis de intervenção que se fizeram necessários na solução do problema, isso porque não envolve os vários setores da vida social das mulheres, tais como saúde, assistência social e segurança pública. Esse fato mostra uma proposta da política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres sem o investimento governamental exigido para o atendimento dessa manifestação da questão social.

Objetivando o exame da dinâmica da implementação da política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres na conjuntura social de um governo de extrema direita que assolou o país entre os anos de 2019 e 2022, buscou-se compreender a natureza da execução dessa política pública com suas principais expressões e intercorrências.



Inscrito no campo da pesquisa em Serviço Social, o debate do escasso processo da intervenção pública na violência contra as mulheres, aliado ao desconhecimento de como funciona essa política de proteção às mulheres, por parte da maioria das mulheres vitimizadas, explica a importância da pesquisa científica realizada no campo do Serviço Social, como a “ineliminável relação da pesquisa com a produção do conhecimento científico”, como se pronuncia Setubal (1995, p. 27) enquanto uma das dimensões do exercício profissional que, segundo Guerra (2009, p. 702) se constitui à dimensão investigativa da profissão, capaz de impulsionar o amadurecimento profissional do Serviço Social.

Para se construir esse escopo, optou-se por fazer um estudo fundamentado teoricamente nas cartas legais e institucionais da política nacional para mulheres. Trata-se de uma fundamentação que esclarece o contexto socio-histórico e político cultural dos princípios e preceitos fundamentais contidos na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, acompanhada pela fundamentação crítico-reflexiva da realidade brasileira, constituída de uma sociabilidade eminentemente burguesa com dominação socioeconômica e política de classe, para além da compreensão do processo de efetividade das políticas públicas em relação a defesa dos direitos e proteção social especial das mulheres vítimas de violência nos âmbitos institucionais.

Ressalta-se que esse debate, além de se fundamentar nos documentos legais instituídos pelo Estado, se embasa também nas interpretações de autores do Serviço Social e de áreas de conhecimento próximas aos debates sobre a violência contra as mulheres, agenciando uma revisão de literatura teoricamente fundamentada na teoria social crítico-dialética, cuja interpretação se aproxima da teoria social marxista, que analisa a sociedade capitalista e suas dimensões sob a orientação do materialismo dialético.

A perspectiva metodológica da pesquisa foi desenvolvida sob a abordagem qualitativa, numa pesquisa de natureza aplicada, haja vista apresentar um estudo que pode contribuir para aprimorar a execução das políticas públicas para as mulheres considerando que a pesquisa aplicada “objetiva gerar conhecimentos para aplicação



prática dirigidos à solução de problemas específicos. Envolve verdades e interesses locais”, conforme cita Prodanov e Freitas (2013, p. 51).

Seguindo a citada composição da metodologia da pesquisa, definiu-se os procedimentos metodológicos nos limites da pesquisa bibliográfica, enquanto a forma de investigação que permite ao pesquisador se aproximar das produções elaboradas por terceiros, sobre o objeto em estudo. A pesquisa bibliográfica permitiu a coleta de dados também em sítios da internet, considerando a atualidade do tema em debate.

Com esse plano, o artigo ficou estruturado em três partes que procuram mostrar os pontos nodais da política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres, a partir de 2019 até 2022. Na primeira, estão pontuadas as bases sociopolíticas de construção da política de enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil, sobretudo, como reflexo da conjuntura democrático participativa que se instalou no Brasil durante o governo de tendência socialdemocrata, exercido de 2002 a 2015. Na segunda se expõe a instauração do processo de retração dos investimentos públicos na intervenção a violência contra a mulher e, na terceira se pautam uma ilustração da dinâmica de atuação dos programas sociais da política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres durante o governo exercido entre os anos de 2019 e 2022.

O caminho da democratização das políticas públicas de defesa dos direitos das mulheres

Debates sobre o resgate histórico, de como aconteceram no Brasil os processos de lutas e conquistas das mulheres pela eliminação das formas de preconceitos sobre as mulheres e o reconhecimento do Estado para garantia dos seus direitos sociais inalienáveis têm sido imprescindíveis para o reconhecimento público da necessidade de se desenvolver políticas públicas e sociais de proteção e defesa da dignidade e integridade das mulheres brasileiras. A priori, é preciso saber que todas as conquistas sociopolíticas das mulheres estão articuladas à força do movimento feminista.



No Brasil, o protagonismo feminino tem sua primeira vitória expressiva em 1932, com a conquista do voto feminino. Para Marques (2019), essa vitória na vida política das mulheres foi conseguida por influências dos valores de cidadania, assumidos pelas mulheres na Europa do século XIX. Todavia, essa não teria sido a primeira tentativa de o Estado inserir as mulheres na vida política do País, pois a primeira se deu em 1831, quando José Bonifácio apresentou um projeto de Lei que propunha o voto feminino.

No livro de Marques (2019, p. 97) consta a presença de muitas mulheres defendendo o voto feminino no Brasil, desde o final do século XIX, quando aquelas de famílias aristocratas e autocratas começaram a chegar da Europa com formação de nível superior, para além daquelas que no País exerciam profissões dedicadas especificamente a mulheres, tais como enfermeiras e professoras, chegando a criar a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino. E, após muitas tentativas frustradas, no governo de Getúlio Vargas, o eleitorado feminino se realiza.

Ouvindo o apelo das mulheres a essas restrições, Vargas revisou pessoalmente o texto da comissão e o decreto do novo Código Eleitoral, publicado em 24 de fevereiro de 1932, acolhendo o voto feminino sem condições excepcionais. As mulheres poderiam votar e ser votadas. Também podiam participar de eleições os religiosos integrantes de ordens, a quem a Constituição de 1891 havia negado a prerrogativa de votar. Por consequência, freiras também poderiam votar, se quisessem. (Marques, 2019, p. 105-106).

Na sociedade brasileira, até hoje as mulheres lutam de forma simultânea e na mesma situação histórica, para afirmar e assegurar seus direitos civis, trabalhistas, políticos e sociais. Muitas vezes os direitos que são reconhecidos às mulheres, perante as leis, não tem uma comunicação concreta com a vida cotidiana. A presença de tais direitos na constituição e seu reconhecimento legal não tem garantido, automaticamente, que eles sejam efetivados e materializados. É preciso continuar lutando pela democratização dos direitos femininos.

Já a constituição de 1934, segundo Marques (2019), proibiu a diferença de salários para o mesmo cargo por motivo de sexo, da mesma forma que o Estado garantiu, também, assistência médica e sanitária às gestantes e descanso antes e depois do parto, através da previdência social.



Em 27 de agosto de 1962, a Lei nº 4.121/1962 (Brasil, 1962) permitiu que mulheres casadas não precisassem mais da autorização do marido para trabalhar. A partir de então, elas também passariam a ter direito à herança e a chance de pedir a guarda dos filhos em casos de separação, expõe Marques (2019).

Naquele mesmo ano, a pílula anticoncepcional chegou ao Brasil. Apesar de ser um método contraceptivo bastante polêmico, por influenciar os hormônios femininos, foi bem-vista como o medicamento que trouxe autonomia à mulher e iniciou uma discussão importantíssima sobre os direitos reprodutivos e a liberdade sexual feminina, conforme comentário de Alves (2018). E, somente doze anos depois, foi liberada às mulheres o direito de possuir cartão de crédito (Nossa causa, s.d, on-line).

Nesse cenário, o movimento feminista informa que até o dia 26 de dezembro de 1977, as mulheres não dispunham do direito de separar-se dos maridos. Uma vez casadas teriam, por Lei, que permanecer presas aos casamentos, mesmo que este fato lhes trouxesse infelicidade, frustrações, desgraça e, até fatalidades. Conta o site Nossa Causa (s.d) que somente em 1977 esta proibição se acaba, com a promulgação da Lei nº 6.515/1977 – a Lei do Divórcio, no Brasil.

Contudo, a Lei do Divórcio não eliminou o preconceito e a pressão moralista sobre as mulheres, própria da cultura machista ocidental. Dessa forma, a sociedade passa a encontrar outro motivo para criticar e controlar moralmente as mulheres, a sua situação de divorciada. Por décadas, as mulheres divorciadas permaneciam vistas com maus olhos pela sociedade. Vale ressaltar que esta forma de controle social levou muitas mulheres a viverem de aparências conjugais, em casamentos muito infelizes, evitando pedir o divórcio e o conseqüente confronto com a sociedade.

É importante saber que todos os passos do movimento feminista brasileiro eram acompanhados e articulados pelo movimento internacional, afinal a luta das mulheres é universal, considerando que o preconceito pelos quais elas passam é parte da cultura ocidental mundial. Dessa forma o mundo adota, “no dia 18 de dezembro de 1979, a



Assembleia Geral das Nações Unidas, a Cedaw³ (Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher), em meio à década dedicada ao sexo feminino.”, cita o DW Brasil⁴ (2020), cujo impacto impressiona diretamente a Organização das Nações Unidas (ONU) no que concerne a aprovação das demandas de ampliação dos direitos das mulheres.

Corroborando com as matérias citadas, pondera-se que essa convenção seja o principal documento do direito internacional em relação aos direitos das mulheres, no qual impõe obrigações básicas de eliminação de qualquer discriminação baseada em gênero que prejudique as liberdades fundamentais das mulheres nas esferas políticas, sociais e culturais.

Seguindo a linha do tempo, tem-se no Brasil a criação da Delegacia de Atendimento Especializado à Mulher (DEAM) em 1985, no Estado de São Paulo, logo depois, se ampliando para as demais unidades federativas do país. Criadas para garantir a proteção das mulheres vítimas de violência, essas delegacias são órgãos especializados da Polícia Civil, dotadas da função de investigar e encaminhar às instituições competentes os crimes de violência contra as mulheres, segundo Souza e Cortez (2014).

Com o fortalecimento do movimento feminista e das organizações democráticas de luta pela efetivação dos direitos das mulheres, a Constituição de 1988 torna-se o maior instrumento jurídico de proteção dos direitos das mulheres no país. Dessa forma:

Atualmente, a [Constituição](#) de 1988 é o maior instrumento jurídico de proteção dos direitos das mulheres no país. Dessa forma, diversas legislações referentes à mulher foram aprovadas no Brasil, como as Leis nº [8.072/1990](#) e [8.930/1994](#), que passaram a caracterizar o estupro e o atentado ao pudor como crimes hediondos. (Novo, 2021, on-line).

³ O Comitê CEDAW tem a responsabilidade de garantir a aplicação da Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Ele é composto por 23 peritas de grande prestígio moral e da mais alta competência na área abarcada pela Convenção.

⁴ DW Brasil é mais que uma simples versão brasileira do site alemão da Deutsche Welle. A redação tem autonomia para escolher os temas abordados, dedicando-se tanto a noticiar acontecimentos que movem a opinião pública como analisar fatos relevantes na Alemanha, no Brasil, na União Europeia e no mundo, segundo o site (<https://www.dw.com/pt-br/sobre-a-dw-brasil/a-44834912>)



Para este jurista, que publica suas ideias no site Jus Brasil⁵, outras conquistas foram realizadas sob a intervenção da CF/1988, tais como a Lei nº 9.100/1995 e o Novo Código Civil de 2022. Sobre a Lei nº 9.100/1995, Novo (2021) cita como uma importante conquista para as mulheres, na medida em que ela garante “quotas mínimas de 20% das vagas em candidaturas nos partidos políticos do país para mulheres”, argumenta o jurista. E quanto ao Novo Código Civil, este assegura “o poder familiar e a capacidade civil plena da mulher, conforme o art. 1.603, que permite que a mãe possa fazer o registro de nascimento dos filhos”, fato que garante uma conquista fundamental a cidadania da mulher, haja vista que esta ação só podia ser exercida pelo pai.

Outro avanço nos ditames legais à vida social da mulher brasileira, pode ser representado, nos comentários de Novo (2021, on-line), pela Lei nº 11.340/2006 (BRASIL, 2006), popularmente chamada de Lei Maria da Penha. Para o autor essa Lei “foi precursora ao criar mecanismos jurídicos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.” Pois antes da Lei Maria da Penha os serviços de enfrentamento à violência contra as mulheres constituídos eram muito tímidos e funcionavam apenas como atividades de “capacitação de profissionais da rede de atendimento às mulheres em situação de violência e a criação de serviços especializados, mais especificamente Casa-Abrigo e Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher” (Brasil, 2011, p. 9).

Contudo a promulgação da Lei Maria da Penha foi impulsionada pela nova política de enfrentamento construída nos moldes de política de Estado democrático participativo.

A partir de 2003, as políticas públicas para o enfrentamento à violência contra as mulheres são ampliadas e passam a incluir ações integradas, como: criação de normas e padrões de atendimento, aperfeiçoamento da legislação, incentivo à constituição de redes de serviços, o apoio a projetos educativos e culturais de prevenção à violência e ampliação do acesso das mulheres à justiça e aos serviços de segurança pública. Esta ampliação é retratada em

⁵ <https://sobre.jusbrasil.com.br/> Acesso em: 12/10/2022.



diferentes documentos e leis publicados neste período, a exemplo dos Planos Nacionais de Políticas para as Mulheres, a Lei Maria da Penha, a Política e o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, as Diretrizes de Abrigamento das Mulheres em situação de Violência, as Diretrizes Nacionais de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Campo e da Floresta, Norma Técnica do Centro de Atendimento à Mulher em situação de Violência, Norma Técnica das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, entre outros. (Brasil, 2011c, p. 7)

Embora reconhecendo tamanho avanço, Novo (2021) avalia que a quantidade significativa de conquistas obtidas pelo movimento de mulheres para o bem-estar e vida digna das mulheres, parecem não ter sido suficiente para o alcance da concretização das reivindicações. Diz ele, que:

[...] as mulheres no Brasil ainda vivem uma realidade de desigualdade e discriminação. Para se ter uma ideia, segundo o Fórum Econômico Mundial (2020), atualmente somente 15% do Congresso Nacional é composto por mulheres, indicando uma grande disparidade entre homens e mulheres na ocupação do espaço público. Nas eleições municipais de 2020, segundo o TSE, apenas 16% das mulheres foram eleitas vereadoras, contra 84% dos homens. A situação é, ainda mais grave para as mulheres negras que, conforme a pesquisa GeneroNúmero, representam apenas 6% das vereadoras eleitas em 2020. Além disso, segundo a Agência Patrícia Galvão, cerca de 76% das mulheres já sofreram violência e assédio no trabalho no país. Os dados refletem um cenário em que esforços precisam ser feitos para que os direitos das mulheres no Brasil sejam garantidos não apenas no papel, mas na prática. (Novo, 2021, on-line)

Não apenas se concorda com o autor, mas se entende que tal reflexão conduz ao fato de que somente a promulgação de leis não basta para se assegurar a cidadania da sociedade, em geral. E, no tocante às mulheres, fica-se diante de uma situação especial na sociabilidade capitalista. Viu-se que toda violência praticada contra mulheres tem sua raiz na cultura patriarcal, machista e discriminatória em relação à mulher. Uma cultura que tem por hábito colocar a mulher em posição de inferioridade social, no cotidiano da vida em sociedade.

Por outro lado, os comentários de Novo (2021) deixam pautados que somente a existência da Lei não basta para se efetivar as políticas públicas e sociais. Embora as Leis deem vida institucional as políticas públicas e sociais, elas só podem ser praticadas por seres humanos. São os governantes, em acordo com a sociedade que as



consolidam, todavia enquanto esses estiverem submetidos ao regime sociocultural do machismo e paternalismo, oriundos da cultura patriarcal e antidemocrática da sociabilidade capitalista, dificilmente as leis em prol das garantias dos direitos das mulheres, de não vivenciar mais situações de discriminação e violências no seu cotidiano, conseguirão ser praticadas e efetivadas conforme estão escritas nas cartas legais das políticas públicas e sociais, inclusive a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

A retração da Política Nacional para Mulheres

Considerando os comentários elaborados por Novo (2021) sobre as contradições que o Estado brasileiro experimenta entre os processos de assegurar direitos nas cartas oficiais e os atos de não os assegurar na prática. Vê-se, o autor mostrando a expressiva retração na oferta cotidiana dos serviços públicos, retração notadamente experimentada pelo público beneficiário das políticas públicas e sociais quando recebe a negação do seu atendimento e dos direitos.

Esse é o quadro conjuntural do país sobre a implementação e execução da Política Nacional para Mulheres, criada em 2003, nos moldes do Estado de direitos, conforme foi dito acima. Todavia quando se reflete sobre a trajetória desenvolvida pela Política Nacional para Mulheres, entre os anos de 2016 até 2022, o que se tem como realidade é a retração desta política pública, tão necessária para o bem-estar da sociedade brasileira, na sua forma de redução dos serviços, no alcance a órgãos de atendimento, em vez de se expandir, conforme foi previsto e planejado entre os anos de 2013 a 2015, período delimitado pela antiga Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República (SPM/PR), quando propôs às mulheres brasileiras o Plano Nacional de Políticas para Mulheres (PNPM).

Para além da pandemia que, a partir de 2019, pegou a sociedade de surpresa, afetando todos os setores da sociedade, produzindo impactos e retrocessos na sociabilidade, o mundo enfrenta uma das suas piores crises capitalista, capaz de



desorganizar as relações de produção e institucionais nos espaços nacionais e internacionais. O mundo encontra-se diante de uma crise estrutural do capital, como diz Mészáros (2011) no seu assertivo exame político. Crise esta que, na América Latina, tem mudado a direção política de vários governos e seus Estados, como aconteceu no Brasil, cuja sociedade elegeu um novo governo de orientação neoliberal de extrema-direita com contornos de autocracia burguesa, como se refere Paulo Netto (2006) aos regimes antidemocráticos e neoliberais.

Para a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (Brasil, 2011c), não foi o período pandêmico o maior determinante para o quadro negativo da violência contra as mulheres. A partir de meados de 2018, tem-se a ascensão de medidas restritivas nas políticas públicas em franco avanço, representadas pelo enxugamento da máquina do Estado e subtração dos serviços que o país vinha oferecendo. Para além do aumento expressivo do número de casos de violência contra as mulheres no Brasil.

Neste contexto, as mudanças no governo federal foram sendo implementadas à revelia da população que necessita das políticas públicas. Até 2018 o país contava com a Secretaria de Políticas para Mulheres, no patamar de Ministério de Estado, diretamente ligada à Presidência da República. A secretária deste órgão era tratada como Ministra de Estado. Esta Ministra de Estado tinha sob a sua responsabilidade a *Secretaria de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, a Secretaria de Articulação Institucional e Ações Temáticas e o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher*. Esse conjunto institucional, publicou propostas e materiais didáticos que englobavam a Política Nacional para Mulheres; o Plano Nacional de Políticas para Mulheres; o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. (BRASIL, 2011a).

Toda essa proposta organizacional da operacionalidade foi publicada em quatro documentos oficiais, quais sejam, Rede de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres (Brasil, 2011b), Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (Brasil, 2011c), Plano Nacional de Políticas para Mulheres (Brasil, 2013) e o



Relatório da Gestão 2011 – maio de 2016, publicado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, em 2016.

Em 2016, a *Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República* foi transformada em *Secretaria Especial de Políticas para Mulheres*, agora vinculada ao novo *Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos*. Enquanto as demais secretarias que formavam a representação institucional da Política Nacional para Mulheres, foram extintas.

Todavia, não demorou muito, apenas dois anos para todo o conjunto institucional, juntamente com as atividades previstas anteriormente pela política nacional para as mulheres, ser novamente modificado, agora com um maior “enxugamento” da política pública. A partir de 2018 tem-se o *Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos*, a *Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres* e o *Departamento de Políticas de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres – DEV. E*, em relação às publicações feitas no período de 2019 a 2022, em que se delimita esta pesquisa, houve apenas uma, publicada em 2020, sendo a *Cartilha Enfrentando a violência doméstica e familiar contra a Mulher (Brasil, 2020)*, cuja ênfase de conteúdo está centrado no serviço Ligue 180.

O Posto de Apoio à Gestão da Central de Atendimento à Mulher –Ligue 180 foi criado em janeiro de 2010, com o objetivo de realizar atividades relativas ao apoio à operação, ao tratamento dos registros de reclamações e à busca ativa dos serviços da rede de enfrentamento. “criado em janeiro de 2010” (Brasil, 2011b, p. 22).

O que se tem como mudança é de um prejuízo qualitativo imenso para as políticas de proteção e garantias de direitos das mulheres, representado por um desmonte de praticamente todos os programas sociais estabelecidos desde 2003, acrescidos a partir de 2011 e postos em funcionamento até 2015. Considerando que os serviços especializados implantados neste período somavam 14 tipos de atendimento, enquanto os não-especializados foram implantados em articulação com a política de assistência social, saúde, educação e órgãos de informação e orientação das políticas públicas.



Contraditoriamente, atualmente a política para mulheres está centrada na violência doméstica, amparada pela Lei Maria da Penha, e no Ligue 180. Sendo que apenas os estados mais desenvolvidos conseguem manter a nível estadual e, alguns, municipal, as diretrizes e ações estabelecidas no Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. E no que se refere as metas previstas de ampliação dos serviços, além de não terem ocorrido (desde 2018), ainda se fecharam vários programas, principalmente, no ardor da pandemia, como será visto em seguida. Fato que leva Tokarski et al. (2022) a questionar se chegou ao “fim das políticas públicas para mulheres?”

Os mínimos programas nacionais de enfrentamento à violência contra a mulher

De maneira geral pode-se entender os programas sociais como documentos oficiais baseados em leis e escritos, sobre propostas de serviços sociais a serem ofertados através das políticas sociais à sociedade, como instrumentos de aplicação de direitos sociais pelo Estado, à população.

Antecipando a exposição sobre os programas sociais de enfrentamento a violência contra as mulheres desenvolvidos pelo Governo Federal, é importante evidenciar a atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que se iniciou em 2007. Baseado na Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, ocorrida em Viena no ano de 1993, reconhecendo “formalmente a violência contra as mulheres como uma das formas de violação dos direitos humanos” (CNJ, 2020⁶, on-line). Além de um grave problema de saúde pública, o CNJ, como órgão do poder judiciário, criou as Jornadas Maria da Penha como um momento socioeducativo de instrumentalização da Lei criada, especificamente, para as mulheres vítimas de violência.

No mesmo ano, o Conselho Nacional de Justiça elaborou a Recomendação n. 9/2007, orientando o Judiciário a criar Varas Especializadas e Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais e no interior dos estados. Desde então, já foram criadas 139 unidades judiciárias exclusivas, 295 salas de atendimento privativo, 78 setores psicossociais exclusivos e 403 não

⁶ <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 12/10/2022



exclusivos, para o atendimento de mulheres e familiares vítimas de violência doméstica. (CNJ, 2020, on-line).

Na referida publicação do CNJ consta que as possibilidades dessa atuação estavam, também, no fato de o Brasil ser um dos países assinantes dos pactos internacionais realizados em prol do combate à violência de gênero. Desta forma, a continuidade da Jornada Maria da Penha chegou a criar o Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid), com o objetivo de “conduzir de forma permanente o debate da magistratura a respeito do tema, bem como incentivar a uniformização de procedimentos das Varas Especializadas em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”, diz o texto do CNJ (2020, on-line).

Na publicação, consta, também que o Fonavid elaborou várias orientações a respeito da aplicação da Lei Maria da Penha e cita:

[...] o Enunciado 1 esclarece que, para incidência da Lei Maria da Penha, não importa o período de relacionamento entre vítima e agressor, nem o tempo decorrido desde o seu rompimento, “basta que reste comprovado que a violência decorreu da relação de afeto”. Outro importante Enunciado foi o de número 45 que dispõe que “as medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos”. Mais de 50 Enunciados já foram criados nesses últimos 13 anos [...] (CNJ, 2020, on-line).

Vê-se que no âmbito da Justiça, o CNJ vem contribuindo ativamente para a solução da violência contra as mulheres no Brasil. Têm-se, ainda a criação da *Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres*, em conformidade com organismos nacionais e internacionais de direitos humanos, com ações diversas para atendimento das mulheres vítimas de violência. No combate à violência doméstica, considerando o alto número de processos em andamento, o CNJ instituiu o Programa Nacional Justiça pela Paz em Casa em parcerias com Tribunais de Justiça estaduais visando fortalecer a aplicação da Lei Maria da Penha no país. Outras ações do CNJ no combate à violência contra as mulheres podem ser acessadas no site oficial da instituição, porém, quando se refere a política nacional para mulheres desenvolvida



pelo governo federal, tem-se a nítida impressão de que não há similaridade com as experiências acima relatadas.

Em 2019, no que se refere à política de proteção e garantia de direitos sociais às mulheres, os programas sociais foram resumidos no Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, mecanismo institucional que envolve os três níveis de governo, basicamente articulando o Sistema de Justiça e organizações não-governamentais; o Ligue 180, funcionando como uma central de Atendimento à Mulher, em horário ininterrupto, portanto, colocando as 24h do dia à disposição das mulheres violentadas para fazerem denúncias e receberem orientações necessárias para encontrar os recursos e serviços adequados a situação vivenciada; a Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, estruturada para prestar serviços e ações especializadas, conjugadas nos diversos campos de ação e intervenção à violência praticada contra a mulher, considerando as particularidades de natureza étnico-racial, religião, orientação sexual e situação socioeconômica da mulher atendida e o Programa “Mulher: Viver sem Violência”, cujas diretrizes e ações conjugavam serviços e práticas de enfrentamento da violência contra a mulher, prestados nas políticas de segurança, justiça, saúde, educação, assistência social, emprego e trabalho, acolhimento e abrigo, e, por fim, o programa Casa da Mulher Brasileira, cujo objetivo principal era abrigar, acolher e dispor de transporte para conduzir todos os serviços de amparo a mulher.

Todos esses programas estão explicados na matéria do Departamento de Políticas de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres – DEV, publicada no site do Governo Federal⁷ (2019), com a informação de que todos os citados foram subsidiados e amparados legalmente na Lei Maria da Penha, além de traduzirem ações prescritas na referida Lei.

Todavia, quando continua-se a pesquisa pelo site do Governo Federal, em busca de dados explicativos sobre a dinâmica dos programas operacionalizados pela política

⁷ <https://www.gov.br>. Acesso em 10/10/2022



nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres, implementados no governo Bolsonaro, depara-se com mais surpresas desagradáveis, do ponto de vista da garantia dos direitos das mulheres. De acordo com as últimas matérias do Governo Federal disponíveis no site (2022), a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres propunha o desenvolvimento de cinco programas sociais. São eles: Programa Mulher Segura e Protegida; Casa da Mulher Brasileira; Mães Unidas; Maria da Penha vai à Escola e Qualifica Mulher, além do material didático publicado sobre a violência doméstica, baseado na Campanha Você Não Está Sozinha: Rede de proteção é essencial para acolher mulheres vítimas de violência.

Observando esses programas sociais, vê-se que se tratava de adaptações mal elaboradas dos programas lançados entre os anos de 2011 e 2015, cujas propostas articulavam ações distintas entre os serviços especializados e não especializados, fatos suprimidos no escopo do atual governo federal. Todavia, os cinco programas apresentados estão à disposição da execução da Lei Maria da Penha, conforme informa a Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, mostrando ser essa a única via de exercício dos direitos sociais para as mulheres no atual contexto social.

O Programa Mulher Segura e Protegida foi instituído pelo Decreto nº 8.086, de 30 de agosto de 2013, e alterado pelo Decreto nº 10.112, de 12 de novembro de 2019, com a missão de operacionalizar a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e as ações do Plano Nacional de Enfrentamento ao Femicídio, através da articulação e ampliação dos serviços especializados e não especializados da rede de atendimento às mulheres vítimas de violência, no âmbito da saúde, da justiça, da rede socioassistencial e da promoção da autonomia financeira, com as seguintes ações:

I - Implementação de unidades da Casa da Mulher Brasileira, espaços públicos onde se concentram os principais serviços especializados e multidisciplinares da rede de atendimento às mulheres em situação de violência, de acordo com as tipologias e as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

II - Integração dos sistemas de dados das unidades da Casa da Mulher Brasileira com a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180;

III - Implementação de ações articuladas para organização, integração e humanização do atendimento às vítimas de violência sexual e outras



situações de vulnerabilidade, considerado o contexto familiar e social das mulheres;

IV - Implementação de unidades móveis para atendimento das mulheres vítimas de violência fora dos espaços urbanos; e

V - Execução de ações e promoção de campanhas continuadas de conscientização destinadas à prevenção da violência contra a mulher⁸.

Como se vê, o Programa prometia implementar, integrar e executar, como um ente de superpoderes que comanda, controla e intervém nas manifestações sociais da violência contra as mulheres, enquanto situações complexas e formadas por distintos aspectos que exigem distintos atendimentos. Se voltar-se as propostas das políticas públicas ofertadas pela democracia participativa não fica difícil perceber que se está diante de um clássico modelo de enxugamento da máquina, com redução não apenas de infraestrutura e investimento financeiro, mas, de pessoal e de serviços.

Quanto ao Programa Casa da Mulher Brasileira, esta foi a plataforma responsável pelas ações de abrigo e acolhimento às mulheres que, vítima de violência, precisa sair de seu lar por motivos de segurança e erradicação dos atos de violência a que estavam submetidas. Esse programa se apresentava enquanto um centro de atendimento especializado, com a oferta de serviços prestados pelo Juizado Especial na esfera municipal através do Núcleo Especializado da Promotoria e/ou Núcleo Especializado da Defensoria Pública; e pela Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher do local. De acordo com as diretrizes do Programa, o abrigo das mulheres foi estendido a família, com direito a atividades tais como brinquedoteca para as crianças, apoio psicossocial a família e preparação das mulheres abrigadas para assumirem atividade econômica no mercado de trabalho.

O Programa Mães Unidas, do governo Bolsonaro, foi uma iniciativa da Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, dirigida às mulheres gestantes ou que tem filhos até dois anos de idade. Se trata de uma ação que visava à formação de uma rede de voluntárias com a função de

⁸ Disponível em: <https://www.gov.br>. 10/10/2022



promover o fortalecimento de vínculos familiares, a saúde, a cidadania e o acesso à justiça de mulheres e crianças assistidas.

Com um formato filantrópico, o *Mães Unidas* desenvolvia atividades socioeducativas e doação de bens materiais necessários à mãe gestante e seus bebês. Entre essas atividades estão cursos de capacitação, atendimento individual humanizado; rodas de conversa, além da oferta da “Caixa do Bebê”, com todos os materiais necessários para as primeiras semanas de vida do bebê a nascer, com um E-book com informações básicas para gestantes e mães.

As mulheres beneficiárias do *Mães Unidas* se enquadravam nos seguintes critérios: ser gestante e/ou mãe adolescentes de até 19 anos; gestantes e mães beneficiárias do Programa Bolsa Família; e gestantes e mães de crianças com deficiências.

Quanto às voluntárias do Programa, essas também precisavam ser mãe, não se diferenciando mães biológicas de mães adotivas; ter idade mínima de 18 anos; ter a escolaridade mínima de ensino fundamental completo; ter concluído e ter sido aprovada no Curso de Capacitação de Voluntárias; e assinar termo de adesão ao projeto. Em fase de projeto piloto desde 2020, na cidade de Goiânia, o *Mães Unidas* nunca decolou para os demais municípios do país, nem apresentou produtividade capaz de ser replicado em forma de rede de serviços.

O quinto programa social estabelecido pela Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres tem o título de Maria da Penha vai à Escola. Segundo o site do Governo Federal (2022), este programa foi desenvolvido em articulação com a política de educação e tem por objetivo capacitar, informar e orientar jovens e adolescentes sobre as questões ligadas à violência contra a mulher. O projeto, de caráter preventivo, de acordo com o referido site, se iniciou no Distrito Federal (DF) e prometia se expandir para o resto do Brasil. Todavia, quando procurado nas matérias de divulgação da Rede Nacional de Enfrentamento e na Rede Nacional de Atendimento à Violência contra as mulheres não foi encontrado com vínculo a nenhuma política fora do DF. O projeto funcionava nas escolas estaduais e envolvia outros sujeitos da política educacional, para



além dos estudantes havia atividades com professores, gestores de escola, profissionais e demais membros do corpo escolar.

A exposição desses dados de realidade sobre a política nacional de enfrentamento da violência contra as mulheres, veiculada no governo Bolsonaro, mostra as disparidades de investimento, força política e social e vontade política do processo de intervenção estatal brasileiro entre as realizações do governo federal de tendência de extrema-direita e as implementadas durante os 10 anos do governo de intenção socialdemocrata que deixou a governança das políticas públicas do país, tomadas pelo golpe de Estado em 2016.

As disparidades que, visivelmente, afetam a qualidade dos serviços públicos de defesa e garantia de direitos das mulheres, são comentadas por Tokarski et al (2022) e caracterizadas como um exemplo do desmonte das políticas públicas brasileiras. Para as autoras, o desmonte da política para as mulheres se processa em duas etapas, cujo primeiro se faz com a redução do status de Ministério da Secretaria de Políticas para Mulheres, juntamente com a redução das verbas destinadas à realização das ações, isto ocorre entre os anos de 2015 e 2018, o que as autoras chamam de “Estagnação da Política”. No entanto,

[...] é a partir de 2019 que se pode falar em um efetivo "Desmonte das políticas para as mulheres no Brasil", movimento que marca o segundo período aqui analisado. Além da manutenção do rebaixamento hierárquico da pasta, que já teve status de ministério e hoje é apenas mais uma dentre as oito secretarias que integram o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMFDH), a SNPM retrocedeu a patamares orçamentários semelhantes aos anos de sua criação, no início dos anos 2000 e importantes políticas têm sido destruídas ou descontinuadas. (Tokarski *et al.*, 2022).

Nesta reflexão das autoras, a intensidade da desconstrução da política para mulheres articulada no governo Bolsonaro tem precedentes e tem imobilizado todos os serviços vinculados ao atendimento das mulheres vítimas de violência. Tal desconstrução, ancorada no corte de 70% das verbas destinadas no governo anterior tem a tarefa fundamental de enfraquecer a luta pela igualdade de gênero que o Estado vinha empenhando-se em conquistar, fato que revela o conservadorismo de caráter



patriarcal do pensamento social e político do recente governo brasileiro de extrema-direita, chamado de governo Bolsonaro.

Considerações finais

Notadamente, este estudo se preocupou em fazer o recorte da situação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres implementada no governo Bolsonaro, considerando que se trata de uma análise fundamentada no pensamento político democrático e participativo para a garantia de direitos da mulher na sociedade contemporânea. E que, no governo anterior ao bolsonarismo estatal fez avanços qualitativos nos mecanismos de intervenção em todas as manifestações de violência contra as mulheres, expondo um modelo amplo e capaz de atravessar todas as políticas públicas de garantia de direitos e proteção social as mulheres.

Durante o debate, descobriu-se que esse modelo avançado de política para as mulheres é herança das lutas do movimento feminista e dos setores da sociedade civil organizada a reivindicarem garantia dos direitos das mulheres. Iniciadas na década de 1980 e consolidadas nos primeiros 10 anos dos anos 2000, todo o avanço sociopolítico conquistado com a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres se esvaneceu diante do movimento conjuntural capitalista que assolou a sociedade brasileira a partir de 2016, quando o governo federal foi assaltado por um golpe de Estado que estancou todo o movimento das políticas públicas do país.

Neste bojo, a redução da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres deixou seus eixos estruturantes transformados em programas setoriais, encaminhados pelo sistema judiciário e de segurança pública, amparados na Lei Maria da Penha e representados por ações de menor custo financeiro para o Estado.

A partir dessa constatação, conclui-se, que a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres sofreu um retrocesso social capaz de causar prejuízos expressivos na vida das mulheres em situação de violência. Fato que culminou com a ocorrência da pandemia do coronavírus e, assim, a sociedade estampou dados



alarmantes de violência contra a mulher, associado ao aumento exorbitante do número de casos em compasso com o reduzido aparato interventivo para se fazer frente a essa manifestação da questão social que se agravou sobremaneira sobre os ombros das mulheres até o momento em que se fechou este estudo.

Referências

ALVES, José Eustáquio Diniz. **O nascimento da pílula anticoncepcional e a revolução sexual e reprodutiva**, 2018. Disponível em: <https://www.ufjf.br/ladem/2018/11/28/o-nascimento-da-pilula-anticoncepcional-e-a-revolucao-sexual-e-reprodutiva-artigo-de-jose-eustaquio-diniz-alves/> . Acesso em 10/10/2022.

BRASIL. **Cartilha Enfrentando a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres. Brasília, 2020

BRASIL. **Decreto nº 1.973 de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará em 09 de junho de 1994. Presidência da República. Casa Civil, Brasília, 1996.

BRASIL. **Lei Nº 9.100**, de 29 de setembro de 1995. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Brasília, 1995.

BRASIL. **Lei Nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Presidência da República, Secretaria-Geral. Brasília, 2006.

BRASIL. **Lei Nº 4.121**, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Presidência da República. Casa Civil, Brasília, 1962.

BRASIL. **Lei Nº 6.515**, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil, Brasília, 1962.



BRASIL. Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Secretaria de Políticas para as Mulheres – Presidência da República, Brasília, 2011 (Coleção Enfrentamento a Violência contra as mulheres).

BRASIL. Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Secretaria de Políticas para as Mulheres – Presidência da República, Brasília, 2011b (Coleção Enfrentamento a Violência contra as mulheres).

BRASIL. Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2013. 114 p.

BRASIL. Política Nacional de Enfrentamento à violência contra as mulheres. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres Secretaria de Políticas para as Mulheres. Presidência da República, Brasília, 2011c (Coleção enfrentamento à violência contra as mulheres).

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Violência contra a Mulher, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/> Acesso em 12/10/2022.

DW. **1979:** Convenção da ONU contra discriminação de mulheres, 2020. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/1979-conven%C3%A7%C3%A3o-da-onu-contra-discrimina%C3%A7%C3%A3o-de-mulheres/a-5033580> Acesso em 20/10/2022.

GUERRA, Yolanda. A dimensão investigativa no exercício profissional. In: **Serviço Social: direitos sociais e competências profissionais**. Brasília: CFESS/AABEPSS, 2009, p. 702 – 716.

MARQUES, Teresa C. de N. **O voto feminino no Brasil**. 2. ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019.

MÉSZÁROS, Istvan. **A crise estrutural do capital**. 2. ed. rev. ampliada. São Paulo: Boitempo, 2011.

NOSSA CAUSA. **Conquistas do Feminismo no Brasil: Uma linha do Tempo**, s.d. Disponível em: https://nossacausa.com/conquistas-do-feminismo-no-brasil/?gclid=CjwKCAiAjs2bBhACEiwALTBWZQula0HGBSk42eeOBRy4OzVfwrvxR0btDbYSStuf9lPP8mQE7EXDWxoCuOQAQAvD_BwE Acesso em: 10/10/2022.

NOVO, Benigno Nuñez **Os direitos da mulher como direitos humanos**, 2021. Disponível em: <https://benignonovonovo.jusbrasil.com.br/artigos/1287504334/os-direitos-da-mulher-como-direitos-humanos>. Acesso: 02/10/2022.



PAULO NETTO, José. **Capitalismo Monopolista e Serviço Social**. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

PRODANOV, Cleber C.; FREITAS, Ernani C. de. Metodologia do trabalho científico [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013. Disponível em: www.feevale.br/editora.

SETUBAL, Aglair A. **Pesquisa no Serviço Social: utopia e realidade**. São Paulo: Cortez, 1995.

SOUZA, Lidio de; CORTEZ, Mirian Beccheri. A Delegacia da Mulher perante as normas e leis para o enfrentamento da violência contra a mulher: um estudo de caso. **Rev. Adm. Pública** — Rio de Janeiro 48(3):621-639, maio/jun. 2014.

TOKARSKI *et al.* O fim das políticas para as mulheres? Diálogos Públicos – Opinião, 2022 disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/dialogos-publicos/2022/08/09/o-fim-das-politicas-para-as-mulheres.htm> Acesso em: [31/10/2022](https://noticias.uol.com.br/colunas/dialogos-publicos/2022/08/09/o-fim-das-politicas-para-as-mulheres.htm).

Recebido em: 09/08/2023

Aceito em: 29/11/2024